



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA (CSP), sobre o Projeto de Lei nº 2.748, de 2021, oriundo da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir o monitoramento eletrônico entre as medidas protetivas de urgência aplicáveis em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.748, de 2021, oriundo da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir o monitoramento eletrônico entre as medidas protetivas de urgência aplicáveis em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

O projeto de lei em questão apresenta três artigos.

O primeiro artigo enuncia o objetivo normativo da proposição.

O segundo artigo prevê a inclusão do monitoramento eletrônico como nova hipótese de medida protetiva de urgência que obriga o agressor, no inciso VIII do art. 22 da Lei Maria da Penha. Adicionalmente, prevê em novo § 5º do mesmo artigo que a ofendida deverá ter acesso a dispositivo



eletrônico que permita o imediato acionamento da autoridade policial em caso de ameaça.

O terceiro artigo traz cláusula de vigência imediata.

Em sua justificação, o autor do projeto aduz que, apesar de a prática forense admitir o monitoramento eletrônico de agressores de mulheres nos termos da Lei Maria da Penha, não há previsão legal expressa a respeito, limitando-se a existência normativa em Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ou seja, não se tratando de diploma normativo primário. Argumenta também que o monitoramento eletrônico aumenta a segurança das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Foram apresentadas, nesta Comissão, duas emendas até o momento. A Emenda 1 – CSP, de autoria da Senadora Leila Barros, que prevê a obrigatoriedade de disponibilizar à ofendida, mecanismo tecnológico que venha a propiciar um alerta em casos em que o limite de distanciamento fixado na medida protetiva seja desobedecido. Já a Emenda 2 – CSP de autoria do Senador Marcos do Val, busca alterar o texto da Ementa da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e seu art. 1º para incluir a denominação “agressor” em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.

II – ANÁLISE

Incialmente, cabe a esta Comissão, nos termos do art. 104-F, I, a e k, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre o mérito de proposições atinentes aos temas de segurança pública e de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

Quanto ao mérito, verificamos que o projeto é conveniente e oportuno.

O monitoramento eletrônico, como medida cautelar de natureza pessoal, está previsto no Código de Processo Penal, em seu art. 319, inciso IX, desde o ano de 2011.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/24597.37762-57

Ocorre que a imposição de medidas cautelares de natureza pessoal, nos termos do Código de Processo Penal, tem procedimento específico e mais moroso, o que pode colocar em risco as mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar.

Tendo isso em vista, o CNJ editou a Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021, dispondo a respeito da possibilidade de imposição de monitoramento eletrônico no caso de crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha, colaborando para aumentar a segurança das vítimas desses crimes.

Entretanto, consideramos que a Resolução do CNJ, embora valorosa, não possui natureza legal, do ponto de vista jurídico, o que prejudica parte de sua eficácia.

Com efeito, o PL nº 2748, de 2021, vem justamente suprir essa lacuna normativa, prevendo expressamente na Lei Maria da Penha uma nova hipótese de medida protetiva de urgência, que possui procedimento célere e protetivo, considerando a situação de vulnerabilidade em que se encontra a vítima de tais delitos.

O PL também prevê que a ofendida, nos termos da Lei Maria da Penha, terá acesso a dispositivo que permita o imediato acionamento da autoridade policial em caso de ameaça, o que aumenta a efetividade das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, bem como a segurança da ofendida.

A Emenda 1 (CSP) apresentada pela Senadora Leila Barros merece seu acatamento de forma integral porque converge às recomendações instruídas pelo Conselho Nacional de Política Criminal como também possibilitará mais uma forma de proteção às mulheres que estejam na iminência de sofrer qualquer ação que possa configurar uma nova violência doméstica pelo fato do ofensor ultrapassar os limites de distanciamento estabelecidos em decisões judiciais. Assim, com essa medida incorporada ao texto, a ofendida deverá receber um alerta sonoro de emergência nas hipóteses em que for verificada a violação do limite de distanciamento pelo ofensor, ao tempo em que o dispositivo também deverá acionar a autoridade policial, com vistas a evitar nova agressão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



A Emenda 2 (CSP), apresentada pelo Senador Marcos do Val, é meritória. Todavia, o disposto no art. 5º da Lei Maria da Penha acrescido ao teor do art. 40-A do referido diploma legal convergem no sentido da existência da previsibilidade dos sujeitos da norma penal, na condição de ofensor e ofendida ou vítima. Desta maneira, resta prejudicada a Emenda 2 (CSP), posto que a norma já estabelece os sujeitos dos delitos previstos em sede da Lei 11.340/2006.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.748, de 2021, **acatando integralmente a Emenda 1 (CSP)** da Senadora Leila Barros e dando como **Prejudicada a Emenda 2 (CSP)** conforme acima exposto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator